



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001280702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002877-95.2025.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelada SILVANIA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO KODAMA (Presidente sem voto), SERGIO DA COSTA LEITE E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 4 de dezembro de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1002877-95.2025.8.26.0590

Apelante: Banco Mercantil do Brasil S/A.

Apelada: Silvania Maria de Sousa dos Santos (Justiça Gratuita)

Comarca: São Vicente – 3ª Vara Cível

Juiz (a) de 1º Grau: Thiago Gonçalves Alvarez

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 34737

DIREITO DO CONSUMIDOR – Contratos de Consumo - Bancários – Ação declaratória de inexistência de contrato c/c repetição de indébito e indenizatória por danos morais – Sentença de parcial procedência – Alegação de falha na prestação de serviços bancários que permitiu a efetivação de transações fraudulentas – Incidência do CDC, artigo 6º, VIII, e NCPC, art. 373, II - Contratação de empréstimo consignado e operações Pix impugnadas – Celebração de “Renovação de Empréstimo Consignado” via “internet banking”, mediante o uso de credenciais e senha pessoal – Art. 375, do CPC - Documento de “Pesquisa Log” que discrimina informações sobre o aparelho celular cadastrado (marca e modelo e “Id Machine”), que, no entanto, não foram objeto de impugnação específica em réplica - Documentação exibida pelo Banco que demonstra contratação com cláusulas expressas, autorização de desconto em folha de pagamento, forma da evolução do débito e comprovação de crédito em conta bancária – Regularidade diante da Lei 13.172/2015 e IN INSS 28/2008 – Vício de vontade não caracterizado – Desconstituição das condenações de repetição de valores e por danos morais - Operações Pix – Embora a sentença faça alusão à eventual falha na prestação do serviço bancário, não houve expressa declaração de sua irregularidade, nem condenação de sua eventual restituição – Ausência de interposição recursal própria pela parte ativa – Ação improcedente – Ônus sucumbenciais invertidos – Sentença substituída - **Recurso provido.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença proferida em 08/09/2025 (fls. 379/386), de relatório adotado, cujo dispositivo segue copiado: “JULGO[U] PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a invalidade do contrato de empréstimo pessoal n. 808415943, no valor de R\$ 31.680,26 e para declarar a inexigibilidade das parcelas mensais exigidas para sua quitação, bem como para condenar o réu à restituição, à demandante, das prestações mensais que porventura tenham sido debitadas em conta corrente após o mês de maio de 2025, atualizadas monetariamente desde o desembolso e com juros de mora desde a citação, calculados de acordo com as regras do art. 406, § 1º a 3º, do Código Civil, com a redação dada pela Lei 14.905/2024, além do pagamento de indenização para compensação do dano moral suportado, arbitrada em R\$ 5.000,00, corrigidos desde a presente data e com juros moratórios desde a citação, igualmente calculados conforme as novas disposições legais mencionadas, abatendo-se do total o valor de R\$ 3.966,39, apenas atualizado monetariamente desde a data da disponibilização do numerário à autora, 26 de novembro de 2024. Torno[u] definitiva a tutela de urgência concedida a fls. 61/62. Após o trânsito em julgado e mediante a previa exibição do formulário respectivo, expeça-se mandado de levantamento eletrônico da importância depositada a fls. 59/60 em favor do banco réu. À luz da sucumbência mínima da autora, arcará o banco requerido, ainda, com o pagamento da integralidade das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor da patrona da demandante, arbitrados em R\$ 3.700,00 (equivalentes a 10% da soma do valor do empréstimo inválido com a indenização por dano moral arbitrada), atualizados a partir desta data, considerados os parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC/2015”.

Apelo do banco réu (fls. 390/398), oportunidade em que insistiu na alegação de ausência de falha na prestação do serviço bancário e, por conseguinte, na regularidade da contratação do empréstimo controvertido; que a “Apelada manifestou livre e consciente vontade na contratação, tendo o Apelante cumprido fielmente com sua obrigação, notadamente a disponibilização do valor de R\$ 31.680,26 na conta da parte autora”; que o “conjunto probatório comprova a regularidade de todo o procedimento de contratação, afastando qualquer alegação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vício de consentimento ou falha no dever de informação”; que, “declarada a validade e a plena eficácia do negócio jurídico, cai por terra a premissa da sentença de que as parcelas mensais cobradas seriam indevidas”. No mais, diante da regularidade da contratação, rechaçou a condenação imposta a título de danos morais e, subsidiariamente, pleiteou a redução da verba indenizatória arbitrada.

Contrarrazões às fls. 405/411.

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação interposta, em 30/09/2025, é tempestiva e preparada (fls. 399/400).

A sentença está proferida com fundamentação que segue copiada: “(...) É o relatório. DECIDO. A controvérsia em debate comporta julgamento no estado em que se encontra, seja porque as partes não se interessaram em produzir outras provas, seja porque a prova documental produzida ou que deveria ter sido produzido ao longo da fase postulatória é a única necessária para o adequado e satisfatório desfecho da lide. Os documentos que instruíram a petição inicial e as posteriores emendas revelaram, em primeiro lugar, o seguinte: houve, no dia 26 de novembro de 2024, a contratação, numa mesma oportunidade, de dois distintos empréstimos pessoais, sendo o primeiro deles no valor de R\$ 4.353,55 (de n. 808415942) e o outro, de n. 808415943, no valor de R\$ 31.680,26, que serviu para a quitação do saldo devedor de anterior mútuo contratado (de n. 807153055, conforme fls. 172), no valor de R\$ 3.966,39; e, nos dias 28 e 29 de novembro foram realizadas duas operações, via PIX, cada uma no valor de R\$ 9.999,99, destinadas, respectivamente, a Mayk Vinicius Gomes de Lima e Antonio Sergio Araujo Marmugi A requerente não questiona, de um lado, a validade do primeiro contrato mencionado, no valor de R\$ 4.353,55. E, do outro contrato efetivamente impugnado, é possível observar que a autora se beneficiou da importância de R\$ 3.966,39, dirigida à quitação do anterior negócio jurídico, de modo que, descontados os valores

das duas operações, via PIX, igualmente impugnadas, ficou em poder da importância R\$ 11.680,28. Como houve, entre os meses de dezembro de 2024 a maio de 2025, descontos das parcelas mensais exigidas, no valor de R\$ 734,16, sofreu, ainda, redução patrimonial da ordem de R\$ 4.404,96, restando, ainda assim, saldo credor em seu favor da importância de R\$ 7.275,32. Nesse passo, diante do depósito judicial da importância de R\$ 3.308,93, realizado por ocasião da deflagração da lide (fls. 59/60) e que serão restituídos, ao final, ao banco demandado, a demandante permaneceu em poder da importância residual de R\$ 3.966,39, justamente o valor do referido saldo devedor do anterior empréstimo, devidamente quitado e que, por isso, deverá ser necessariamente considerado para fins de abatimento ou compensação de dívidas. Feitas essas breves considerações, o pedido inicial deve ser julgado parcialmente procedente. Apesar das considerações lançadas na resposta, dando a entender que o empréstimo impugnado teria sido aperfeiçoado em terminal de autoatendimento existente em agência bancária, mediante uso do cartão magnético e inserção de senha pessoal, o relatório de log exibido pelo próprio banco réu, anexado a fls. 189, menciona que o mútuo foi contraído, na verdade, por meio de aplicativo bancário (internet banking) instalado em aparelho de telefonia móvel. E não foi por menos que a decisão de saneamento do processo determinou a inversão do ônus da prova em favor da requerente, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Tal inversão se deu não apenas pela enorme dificuldade da autora em produzir prova de fato negativo, ou seja, de que não celebrou o ajuste e não efetuou as transferências eletrônicas, mas também em virtude da manifesta hipossuficiência técnica e informacional da consumidora frente à instituição financeira, que detém o monopólio da informação e dos meios de prova referentes às operações bancárias. Todavia, mesmo diante da ampla oportunidade concedida, o banco requerido não se interessou em produzir a prova que lhe incumbia, qual seja, a da validade e eficácia do contrato de empréstimo impugnado e das operações via PIX realizadas. Não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse desconstituir a boa-fé da consumidora. Com efeito, não foi apresentada prova cabal de que os destinatários das importâncias transferidas via PIX possuíam qualquer vínculo de proximidade com a demandante ou com alguém de seu grupo familiar, o que poderia, em tese, justificar tais transações. Adicionalmente, o banco réu falhou em exibir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

informações ou documentos extraídos de seu sistema informatizado que demonstrassem que a requerente cadastrou as credenciais de acesso para uso do aplicativo bancário no momento das operações, ou que atestassem a ausência de alteração de tais registros na época dos eventos impugnados. A omissão em produzir tais provas, que estavam sob seu domínio exclusivo, reforça a narrativa autoral e corrobora a tese de fraude. A análise do perfil financeiro da autora, aposentada com renda mensal de R\$ 1.472,50, torna a contratação de empréstimos vultosos e a realização de transferências elevadas, como as de quase dez mil reais cada, incompatíveis com sua capacidade econômica e padrão de consumo habituais. Esta incongruência, somada à falha da instituição em comprovar a legitimidade das operações, sinaliza que a fraude poderia ter sido evitada. O próprio vulto das operações e os valores das transações, destoantes do perfil da cliente, deveriam ter acionado os mecanismos de segurança e prevenção de fraude do Banco Mercantil, que, na realidade, não funcionaram, permitindo o exaurimento do golpe. Tem inteira incidência o enunciado da Súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. O fortuito interno caracteriza-se pela ocorrência de eventos danosos que, embora externos à relação contratual direta entre consumidor e banco, inserem-se no risco da atividade desenvolvida pela instituição financeira. No caso em tela, a inoperância ou a ineficácia dos mecanismos de segurança e prevenção de fraudes, que culminaram na concretização das operações fraudulentas e no envolvimento da consumidora em um aparente golpe praticado em ambiente eletrônico, configura inequivocamente um fortuito interno. O fato dos dois empréstimos acima aludidos terem sido supostamente contratados na mesma ocasião não atenua, mas, ao contrário, agrava a falha na segurança do sistema bancário, até porque os registros do sistema informatizado exibidos pelo banco demandado são pouco elucidativos e não se prestam a dirimir a dúvida de como foi possível a contratação, pela hipossuficiente e vulnerável, num mesmo contexto fático, dos dois mútuos, um deles de considerável vulto. Ou seja, o sistema de monitoramento de transações do banco, que deveria acionar alertas diante de movimentações atípicas e incompatíveis com o perfil do cliente, evidentemente não funcionou. Isso impõe ao banco a responsabilidade

objetiva pelos danos causados, independentemente de culpa, conforme preconiza o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Era plenamente possível ao banco evitar o exaurimento da fraude, agindo preventivamente diante dos indícios de atipicidade das transações. Assim, os valores debitados para pagamento das prestações mensais do empréstimo nulo, devidas após maio de 2025 (uma vez que a autora já providenciou o abatimento das prestações debitadas nos meses anteriores antes do depósito judicial por ela efetivado), devem ser restituídos de forma simples à autora, uma vez que o pedido inicial não pleiteou a restituição dobrada do indébito. Por fim, a indenização para compensação do dano moral é devida. O mero envolvimento do nome da requerente em uma fraude bancária, com a consequente preocupação e o desgaste emocional gerados por um problema que não deu causa, já se mostra suficiente para caracterizar o abalo à sua esfera de dignidade e tranquilidade. Aplica-se, ainda, a teoria do desvio produtivo do consumidor, segundo a qual a perda de tempo útil do indivíduo para a resolução de problemas causados por falha na prestação de serviços, que deveriam ter sido evitados pelo fornecedor, gera um dano extrapatrimonial indenizável. A consumidora foi compelida a desviar seu tempo de suas atividades cotidianas para lidar com a ineficiência do sistema de segurança do banco, o que, por si só, é fonte de angústia e frustração. Assim, diante do contexto fático e da teoria aplicada, a indenização por danos morais deve ser arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que se mostra razoável e proporcional para compensar o sofrimento da vítima, sem configurar enriquecimento sem causa, e, ao mesmo tempo, cumprir seu caráter pedagógico, estimulando a instituição financeira a aprimorar seus sistemas de segurança. É de rigor, contudo, que do total a ser restituído à autora, seja abatido o valor de R\$ 3.966,39, correspondente ao saldo devedor do empréstimo anterior quitado, conforme já delineado na parte inicial desta fundamentação, a fim de evitar o enriquecimento indevido da requerente”.

Incontroverso nos autos, a relação contratual entre as partes, como também o fato de que as operações foram efetuadas supostamente por ato fraudulento de terceiros.

A questão controvertida cinge-se em averiguar se a fraude perpetrada caracteriza a excludente da culpa exclusiva de terceiro, ou de falha de segurança na prestação de serviços da instituição financeira.

A relação jurídica-contratual é de consumo, do que incidente o CDC e a regra do artigo 6º, VIII, e CPC, art. 373, II.

Alega a autora que “teve sua conta bancária invadida por terceiros desconhecidos, resultando na realização de empréstimos fraudulentos no total de R\$ 31.680,12, sem sua autorização”; que, em adição, “foram efetuadas duas transferências via PIX, cada uma no valor de R\$ 9.999,99, totalizando R\$ 19.999,98, sem que a autora tenha realizado tais transações”; que “não possui cartão de crédito vinculado à conta e não utiliza PIX, fato que reforça a ocorrência de fraude bancária”.

Apresentou o autor cópia de Boletim de Ocorrência (fls. 20/21), narrando que “sua conta junto ao banco mercantil foi acessada por desconhecidos, onde foi realizado empréstimos e duas transações via pix no valor de R\$ 9.999,99 cada, totalizando R\$ 19.999,98, trouxe os comprovantes onde constatou os seguintes nomes, MAYK VINICIUS GO e ANTONIO SERGIO ARAUJO MAR os quais aparecem como donos das contas. Diante dos fatos foi elaborado o presente registro”.

O banco réu. alegou a regularidade da contratação dos empréstimos controvertidos, porquanto celebrados de maneira válida, “através de aplicativo, utilizando seus dados pessoais e intransferíveis”; que a “requerente, por meio autorização eletrônica, isto é, pessoalmente, mediante uso de cartão e senha pessoais, contratou tal operação, o que é comprovada pelo registro dos eventos no respectivo sistema computacional e comprovantes de contratação em anexo”; que a “cliente, portando sua senha, login da conta ou seu cartão pessoal, realiza o empréstimo que é depositado em sua conta bancária ou, sacado no mesmo momento da contratação a partir do limite pré-aprovado”; que “é de conhecimento geral que o

correntista tem o dever legal de manter em segurança o seu cartão magnético de sua conta bancária, como também, o sigilo relativamente à sua senha pessoal”; que o “contrato de empréstimo consignado nº 000808415943, trata-se de uma renovação do contrato de nº 000807153055, (...) celebrado em 26/11/2024, com valor total da proposta de R\$ 32.628,49, cujo valor de R\$ 948,23 foi utilizado para pagamento do IOF, renovado saldo devedor no importe de R\$ 3.966,39 e o valor de R\$ 27.713,87 liberado para a parte Autora em sua conta corrente junto ao Banco Mercantil”; que a “requerente possuía total ciência das condições que estavam sendo contratadas e efetivou o negócio jurídico mediante expressa concordância (contratou os empréstimos, recebeu os créditos em sua conta e pagou as parcelas dos contratos firmados)”. Juntou cópias do “Termo de Autorização para o INSS/DATAPREV a disponibilizar as informações abaixo indicadas para apoiar a contratação/simulação de empréstimo consignado/cartão consignado de benefícios do INSS para subsidiar a proposta pelo Banco Credor”, datado de 19/01/2024 (fls. 166/167); da “Proposta de Empréstimo Consignado CC Sem Seguro” de nº 807153055, celebrada em 19/01/2024 (fls. 168/169); do “Comprovante de Contratação de Empréstimo Imediato CC”, relativo ao contrato de nº 807153056, datado de 19/01/2024 (fls. 170/171); da “Renovação de Empréstimo Consignado” de nº 000808415943, celebrada em 26/11/2024 (fls. 172/173); da “Contratação de Empréstimo Imediato” de nº 000808415942, celebrada em 26/11/2024 (fls. 174/175); de relatório referente ao contrato de “Renovação” de nº 000808415943 (fls. 176/177); de “Extrato Financeiro” (fls. 181/186); de “Pesquisa de LOGs” (fls. 187/191); e de extratos de movimentação de conta corrente (fls. 194/353).

Apresentou também, comprovantes de TED nos valores de R\$ 7.000,00, R\$ 4.353,55 e R\$ 27.713,87, efetivados, respectivamente, em 22/01/2024, 26/11/2024 e 26/11/2024 (fls. 178/180).

Em réplica, insistiu a autora na falha na prestação do serviço bancário.

Conforme consignado em sentença, é incontroverso que as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

partes celebraram contrato de empréstimo consignado em 19/01/2024 e, posteriormente, de “Contratação de Empréstimo Imediato” de nº 000808415942, em 26/11/2024, no valor de R\$ 4.353,55, cuja validade “não foi questionada pela autora” (fls. 381).

Em relação ao contrato de “Renovação de Empréstimo Consignado” de nº 000808415943, celebrada em 26/11/2024, no valor de R\$ 31.680,26, respeitada a convicção do MM. Juízo “a quo”, não prospera a declaração de sua invalidade.

Além de a parte autora ter se beneficiado do aludido contrato, vez que o montante disponibilizado serviu para a quitação do contrato anteriormente firmado em 19/01/2024 (nº 807153055), tem-se que a contratação foi realizada via canal de “internet banking” (fls. 189). É de experiência comum (NCPC, art. 375), que, tanto o acesso à conta, quanto as movimentações realizadas, somente são procedidos e concluídos mediante digitação das credenciais e senha pessoal e intransferível.

E no documento de “Pesquisa Log” juntado às fls. 188, foram apresentadas as informações sobre o aparelho celular cadastrado (marca e modelo e “Id Machine”), dados que, por sua vez, não foram objeto de impugnação específica em réplica.

E nada obstante o rendimento mensal da autora seja de R\$ 1.472,50, as prestações mensais do contrato controvertido, de R\$ 734,16 (fls. 172), se encontram dentro da capacidade financeira da autora.

Não há, assim, nos autos documentação hábil a demonstrar que a relação jurídica entre as partes principiou de forma irregular ou ilegal, pois houve livre adesão, estando dispostas as cláusulas contratuais de forma compreensível, sem demonstração de prejuízo na contratação. E não se evidencia mácula nas informações prestadas, pois o contrato está bem expresso nesse sentido.

A corroborar a contratação é o fato de que a autora sequer impugnou a transferência de valores para sua conta bancária.

Neste sentido, precedentes desta Corte:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZATÓRIA - Contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) - Sentença de improcedência - Negócio celebrado pela requerente que prevê ostensivamente a espécie e condições do contrato de cartão de crédito consignado - Licitude dos descontos nos proventos da autora expressamente contratados - Pagamento mínimo do crédito concedido, com a finalidade de amortizar o débito da parte, sem enriquecer ilegalmente o banco - Confessado pela recorrente a disponibilização do dinheiro em sua conta bancária - Avença é hígida e foi regularmente contratada por pessoa maior e capaz, não havendo qualquer nulidade, já que não restou comprovado o alegado vício de consentimento - Não há falar-se em abusividade e vantagem excessiva por parte da instituição financeira nessa modalidade de contratação, que é lícita, pois prevista no artigo 6º da Lei nº 10.820/03, com redação dada pela Lei nº 13.172/201 - Ausente nulidade contratual - Válida e exigível a avença, nos termos pactuados - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária”.

(Apelação nº 1003397-69.2023.8.26.0220, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mendes Pereira, Dj 03/02/2025)

“Apelação. Ação declaratória de nulidade de cartão de crédito consignado c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Relações de consumo. Benefício previdenciário. Contrato de Reserva de Margem Consignada (RMC). Improcedência. Assinatura do contrato reconhecida pela autora, que pensava contrair empréstimo, e não cartão de crédito. Depósitos em favor da autora que atestam seu conhecimento acerca da contratação. Anulação do contrato, com restabelecimento do status quo ante, restituindo a cada uma das partes os valores transferidos. Possibilidade de compensação. Sucumbência recíproca. Majoração de verba honorária. Recurso parcialmente provido, sentença reformada”.

(Apelação nº 1040384-34.2023.8.26.0114, Núcleo de Justiça 4.0 em segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2), Rel.

Des. Rui Porto Dias, Dj 31/01/2025)

“APELAÇÃO. Ação declaratória c.c. repetição de indébito e indenizatória. Cartão de crédito consignado. Sentença de improcedência. Insurgência. Alegação autoral de que não pretendia contratar tal modalidade de empréstimo. Informação clara e ostensiva no cabeçalho do instrumento. Dever de informação cumprido. Inexistência de demonstração de vício de vontade pela parte autora. Transferência de crédito em favor do autor. Contrato autorizado pela Lei nº 10.820/2003. Inexistência de abusividade. Dívida impagável. Inocorrência. Para quitação da dívida basta o pagamento integral da fatura e não apenas do mínimo. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO”.

(Apelação nº 1062634-69.2024.8.26.0100, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Pedro Paulo Maillet Preuss, Dj 17/12/2024)

Desse modo, desincumbiu-se o banco réu do seu ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte ativa (CDC, art. 6º, VIII, e NCPC, art. 373, inciso II), não havendo elementos para acolhimento de declaração de inexistência, repetição de indébito ou indenização por danos, por provada contratação.

Quanto às transferências Pix controvertidas pela inicial, embora a sentença faça alusão à suposta falha na prestação do serviço bancário (“o próprio vulto das operações e os valores das transações, destoantes do perfil da cliente, deveriam ter acionado os mecanismos de segurança e prevenção de fraude do Banco Mercantil, que, na realidade, não funcionaram, permitindo o exaurimento do golpe” – fls. 383), é certo, contudo, que não houve declaração expressa de sua irregularidade, nem condenação do banco à sua eventual restituição, não tendo a autora interposto recurso próprio.

Nessa quadra, o recurso é provido e a r. sentença substituída, seguindo julgada improcedente a ação e invertidos os ônus de decaimento, arcando a parte ativa por inteiro, observada gratuidade de justiça e a condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anoto, por fim, entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: “São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada” (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)